

Resumo:

1. O requerente (considerando o requerimento inicial e aquele em que, depois, a solicitação do tribunal, concretizou o pedido), manifestando a sua discordância em relação aos valores objecto das facturas emitidas pela requerida, referentes ao fornecimento de água no ano de 2017, especialmente quanto aos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto, que considera superiores ao seu consumo real (cujo padrão, segundo alega, seria o do ano de 2016), pede que a requerida seja condenada a restituir-lhe a diferença (entre o consumo facturado e o alegado consumo real), que quantifica em € 1 094, 19.

Embora o requerente não lhe dê completa expressão verbal, está também implícito no seu requerimento inicial, depois concretizado, o pedido de declaração de não é devida aquela quantia. É assim, portanto, que interpreto a pretensão processual do requerente: como uma pretensão dirigida à obtenção de uma declaração jurisdicional (deste tribunal arbitral) de que não deve à requerida a quantia que pretende, também, que a requerida seja condenada a restituir-lhe.

2. A requerida, na contestação que apresentou (assim como na resposta que ofereceu ao requerimento em que o requerente concretizou o seu pedido), alegando que a verificação metrológica a que foi sujeito o contador instalado na residência do requerente, em cuja leitura se baseou a emissão das facturas, evidencia que os consumos registados são até inferiores à quantidade de água efectivamente fornecida, pugna pela improcedência da acção.

3. O tribunal, julgando provado o facto de a requerida ter fornecido ao requerente as quantidades de água facturadas, julgou a acção improcedente.